



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1980/2013, DE 28 DE MAIO DE 2013.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Eu, ZACHARIAS JABUR, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Cândido Mota autorizado a celebrar termo de acordo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota, mediante instrumento a ser lavrado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de vigência desta Lei, relativo às contribuições legalmente instituídas e não repassadas à unidade gestora do RPPS, observando-se todas as regras e limites estabelecidos pela Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MPS nº 21 de 16 de janeiro de 2013.

Parágrafo Único. O termo de parcelamento será precedido da apuração e confissão do débito existente até a data da sua formalização e englobará as contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo e parcelas correspondentes à amortização do déficit atuarial do RPPS instituídas pela Lei Municipal nº 1646/2010, de 24 de junho de 2010, e antecessoras, todas relativas às competências vencidas até o final do exercício de 2012.

Art. 2º - O termo de parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser firmado pelo prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses em relação às obrigações relativas à competência do mês de outubro de 2012 e meses anteriores, bem como pelo prazo de até 60 (sessenta) meses em relação às obrigações relativas às competências dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, inclusive parcelas decorrentes do décimo terceiro salário.

Art. 3º. Sobre os valores em atraso incidirão desde o vencimento de cada parcela e até a data do termo de parcelamento, a correção monetária calculada sob o mesmo índice de atualização monetária dos tributos municipais, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A Lei Municipal nº 901/2002, de 02 de maio de 2002, Art. 107, prevê ainda a incidência de multa de 2% (dois por cento), no entanto, a portaria MPS nº 21 de 16 de janeiro de 2013, estabelece que o Termo de Parcelamento poderá prever a redução da multa de que trata este artigo, a qual não poderá ser inferior a 0,1% (zero virgula um por cento) sobre o saldo devedor confessado, valor este que será utilizado no ajuste.

Art. 4º. As prestações do parcelamento de que trata a presente lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. As parcelas previstas no termo de acordo serão corrigidas mensalmente pelo mesmo índice de atualização monetária aplicável aos tributos municipais.

Art. 5º. Os recursos financeiros para a quitação das obrigações de que trata a presente Lei terão origem orçamentária e ficam vinculados ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ZACHARIAS JABUR - PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

DORIVAL PAES - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-000 – Fone: (18) 3341.1300 – E-Mail:

candidomota@candidomota.com.br

